

DESPACHO

Processo nº 00310163.000113/2021-72

Interessado: **CONSTRUTORA LUIZ COSTA**

DECLARAÇÃO

Em atendimento a solicitação do interessado, ao final nominado, verificamos que o mesmo, consoante as alterações em seu contrato social, devidamente registradas na JUCERN, conforme consulta ao SIARCO, tem como atividades econômicas a prestação dos seguintes serviços:

4212-0/00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

O artigo 1º, incisos IV e V, do Regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações – RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, estabelece que incide ICMS no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, não compreendidos na competência tributária dos municípios, ou quando assim enquadrados, haja expressa indicação em Lei Complementar nesse sentido.

A Lei Complementar a que se refere o inciso V, do artigo 1º, do RICMS, é a LC 116/2003. O seu artigo 1º determina que configura fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a prestação de serviços que estejam elencados em lista anexa à tal norma.

O §2º do artigo 1º da LC 116/2003, estatui que os serviços especificados na lista supra, mesmo os que ocorram com fornecimento de mercadorias, não são passíveis de tributação de ICMS, exceto quando haja ressalva expressa em sentido adverso.

Os incisos 7.02 e 14.02, da lista anexa à LC 116/2003, sem nenhuma ressalva expressa de possibilidade de tributação de ICMS, enumera uma série de serviços que englobam, justamente, os que estão previstos como atividades econômicas praticadas pela requerente no desenvolver de sua atuação empresarial e que, portanto, somente são passíveis de constituírem fatos geradores de ISSQN.

Por outro lado, o artigo 146 do RICMS conceitua como contribuinte, qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação tributária pertinente, realizando com habitualidade, ou em volume comercial, operação que se inclua no rol das hipóteses de incidência de ICMS.

O parágrafo único do supracitado diploma legal, estabelece as hipóteses de incidência do ICMS e as situações fáticas, que quando ocorridas, constituem-se em fato gerador desse tributo, não estando a requerente enquadrada em nenhuma delas.

Diante do exposto, e em virtude das atividades praticadas pela requerente, não configurarem fato gerador de ICMS, mas, sim, de ISSQN, como bem se depreende de um análise perfunctória da legislação mencionada, logo como não sendo considerado como contribuinte daquele imposto, mas deste, e, como o mesmo não é de competência tributária do Estado do Rio Grande do Norte, declaro para os devidos fins que a empresa **CONSTRUTORA LUIZ COSTA, CNPJ 00.779.059/000120 NÃO está obrigada a cumprir os ditames do inciso I, do artigo 150 do RICMS, qual seja, a de se inscrever no Cadastro de Contribuinte do Estado – CCE.**

Mossoró-Rn, 03 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERREIRA DO ROSARIO FILHO, Auditor Fiscal do Tesouro Estadual**, em 03/03/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8681048** e o código CRC **13BB1BCA**.